



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 32/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, para fins que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, para fins que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamento externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo será realizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A-CAERD, e se destinará a implantação e ampliação dos sistemas de abastecimentos de água e esgoto em todos os municípios do Estado.

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I e II, do artigo 25 e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titular;

III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantias ou contraprestação de garantias junto ao mesmo Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Artigo 1º.

Ass



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 1985.

LEI 55

MENSAGEM Nº 77/GG/85.

Porto Velho,

Em 30 de agosto de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional.

Conforme é do esclarecido conhecimento de Vossas Excelências, grandes são os problemas de natureza social e econômico-financeira que afligem esse novel Estado, diante dos quais não pode o Governo atemorizar-se e, muito menos, deixar-se vencer pelos mesmos, porém enfrentá-los intimoratamente, usando todos os meios e condições, racionais e legais, que estiverem ao seu alcance para superá-los com galhardia e dignidade.

1) Nesse particular é que repousa a grande confiança deste Executivo nesse Legislativo, de cuja honrosa parcela de solidariedade, e de apoio, jamais poderá prescindir.

2) Os recursos solicitados da ordem de US\$ 40.000.000 (QUARENTA MILHÕES DE DÓLARES) serão aplicados na ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgoto do Estado, beneficiando os municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Guajará-Mirim, Ariquemes, Vilhena, Pimenta Bueno, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Jaru, Colorado do Oeste, Rolim de Moura, Espigão do Oeste, Cerejeiras, bem como às várias comunidades de pequeno porte, inclusive os NUAR. (Núcleos Urbanos de Apoio Rural).

177

3) O Estado precisa evoluir, autodeterminar-se; libertar-se dos problemas que possam comprometer a sua caminhada rumo ao progresso que se lhe afigura, de par com as suas reconhecidas potencialidades.

O povo, por sua vez, continua confiando no Governo, encorajando-o e incentivando-o a novas realizações e empreendimentos, e o Governo tem a necessidade de fazer jus a essa valiosa colaboração, mediante iniciativas arrojadas, bem coordenadas e bem planejadas, visando a bem corresponder a tão gratificante deferência.

4) Essa é a manifestação sincera de um Governo que jamais enverederá pelo terreno da afetação ou simulação, porém deseja pôr em prática uma administração plena e correta em benefício dos justificados anseios e aspirações de uma comunidade, cujos destinos lhe pesam sobre os ombros.

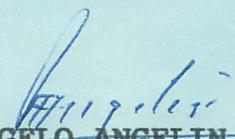
São essas as razões fundamentais que levam este Governo à iniciativa do presente Projeto de Lei, que tem por escopo a melhoria e fortalecimento da infra-estrutura econômica e social do Estado.

5) É uma iniciativa que transcende as limitações do Governo na área nacional, procurando atingir outros espaços que lhe permitem a própria lei, e para o que conta como necessário respaldo, também legal, conforme se infere da Portaria Ministerial nº 039, de 8 de março de 1984, cuja cópia vai anexa à presente, e na qual, em particular, se inspirou o Governo na elaboração do Projeto de Lei de que se trata.

6) Os objetivos capitais do mencionado Projeto de Lei estão bem definidas nos seus Artigos 1º e 3º, através dos quais poderão aquilatar Vossa Excelência, não apenas dos saudios propósitos do Governo em cumprir fielmente a Lei e todas os seus ditames e caminhos, como, também, do imprescindível raio de atividades a que se propõe, dimensionando-o a todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado, para o que, de igual modo, pretende alcançar todas as esferas sociais, econômicas e financeiras envolvidos no assunto, quer nacionais quer internacionais.



7) Assim sendo, à luz desses esclarecimentos, aliados à elevada compreensão e pleno conhecimento do assunto que têm Vossas Excelências, certo fica este Governo de que será honrado com a aprovação do presente Projeto de lei, servindo-se da oportunidade para reafirmar sinceros protestos de distinto apreço e elevada consideração.


~~ANGELO ANGELIN~~
Governador

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, para fins que especifico.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, Órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o ~~BB~~Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamento externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionada ~~da~~ majoritária, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039 de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 40.000.000 (QUARENTA MILHÕES DE DÓLARES).

Art. 2º A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I e II do artigo 25 e inciso I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titular;

III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º -Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantias ou contraprestação de garantias junto ao ~~mewm~~ Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,

SANTARÉM, 16 MAR 1984

SEÇÃO I 3761

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 032 de 8 de março de 1984.

O Ministro de Estado DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 85.471, de 10 de dezembro de 1980, resolvem:

1) A garantia a ser oferecida pelo mutuário, nos casos a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, consistirá:

a) quando o mutuário for Estado ou Município:

1) em fiança bancária; ou

2) no direito ao crédito resultante das quotas ou parcelas de que são titulares e que lhes são transferíveis, na forma dos incisos I e II do artigo 25, e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

b) quando o mutuário for entidade da Administração indireta, estadual ou municipal, ou por esta controlada:

1) em fiança bancária; ou

2) na garantia do respectivo Estado ou Município, na forma do disposto no número 2, da alínea "a".

c) Nos demais casos, mediante qualquer das garantias em Direito admitidas.

II) Nos casos a que se refere o item I, alínea "a", número 2, e alínea "b", número 2, o pedido dirigido pelo mutuário, ao Ministro da Fazenda, visando a concessão da garantia do Tesouro Nacional à operação de crédito externo, e ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, objetivando a manifestação sobre o grau de prioridade do projeto ou programa a ser financiado, será instruído com prova da competente autorização do legislativo estadual ou municipal quanto à operação de crédito externo e à garantia.

III) A garantia a que se refere esta Portaria será outorgada, em instrumento próprio, concomitantemente com a formalização da garantia do Tesouro Nacional ao mutuário, na operação de crédito externo.

IV) Do instrumento a que se refere o item anterior, constará mandado outorgado, em caráter irrevogável e irretratável, pelo mutuário com ferindo poderes especiais ao Banco do Brasil S.A., para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação do crédito da União, de corrente de garantia que houver honrado, com as cotas ou parcelas legalmente devidas ao mutuário, até a final liquidação da dívida.

V) O Banco do Brasil S.A. informará, pormenorizadamente, ao Ministério da Fazenda, à SEPLAN e ao Banco Central do Brasil, as providências que tiver adotado, no cumprimento do mandato a que se refere o item anterior.

VI) Revogadas as disposições em contrário. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNANE GALVEAS

ANTONIO DELFIM NETTO